REGULAMENTO (CE) N.º 2428/2000 DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 2000

que introduz uma derrogação, aplicável a Portugal, do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98, que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para a campanha de comercialização de 2000/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas [3], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1639/98 [5], e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão, de 30 de Outubro de 1998, que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001 [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1273/1999 [7], prevê a apresentação de uma declaração de cultura, por parte de todos os olivicultores, antes do dia 1 de Dezembro de cada campanha de comercialização.

(2) O n.º 1 do artigo 20.º do mesmo regulamento prevê que as organizações de produtores ou, se for caso disso, as respectivas uniões apresentem as declarações de cultura dos seus membros e as alterações eventualmente introduzidas nas mesmas ao organismo competente do Estado-Membro em causa antes do dia 1 de Janeiro de cada campanha de comercialização.

(3) Prevê-se que o Sistema de Informação Geográfica (SIG) português fique operacional para o registo directo das declarações de cultura algumas semanas após 1 de Dezembro de 2000. Torna-se necessário prorrogar a data-limite de apresentação das declarações de cultura por parte dos olivicultores e das organizações de produtores e respectivas uniões no referente à campanha de 2000/2001, a fim de que as autoridades portuguesas possam introduzir as declarações no SIG à medida que forem sendo apresentadas e proceder de imediato ao tratamento dos ajustamentos necessários. Atendendo à importância do SIG par ao melhoramento das operações de controlo, é, portanto, conveniente, em relação à campanha de 2000/2001 em Portugal, prorrogar a data de apresentação das declarações até 31 de Janeiro de 2001, em vez de 1 de Dezembro de 2000, no referente à apresentação das declarações pelos olivicultores, e até 28 de Fevereiro de 2001, em vez de 1 de Janeiro de 2001, no referente à apresentação das declarações pelas organizações de produtores e respectivas uniões.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98, e no referente à campanha de comercialização de 2000/2001 em Portugal, os olivicultores são autorizados a apresentar as declarações de cultura respectivas, correspondentes às oliveiras em produção e à situação dos olivais em exploração no dia 1 de Novembro da campanha a que se reporta a declaração, até ao dia 31 de Janeiro de 2001.

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98, e no referente à campanha de comercialização de 2000/2001 em Portugal, as organizações de produtores ou, se for caso disso, as respectivas uniões são autorizadas a apresentar as declarações de cultura dos seus membros e as alterações eventualmente introduzidas nas mesmas até ao dia 28 de Fevereiro de 2001.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 2000.

[1] JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.
[2] JO L 327 de 21.12.1999, p. 7.
[3] JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.
[4] JO L 208 de 3.8.1984, p. 3.
[5] JO L 210 de 28.7.1998, p. 38.
[6] JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.
[7] JO L 151 de 18.6.1999, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão